

## RESOLUÇÃO CROMG Nº 004/2020

Determina normas de controle ao contágio pelo Coronavírus, sob o aspecto ético disciplinar, e dá outras providências.

A Diretoria do Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, notadamente o art. 13, XXIII, e;

CONSIDERANDO que compete ao CRO-MG decidir sobre matéria disciplinar normativa, regimental ou de ética profissional, especialmente quanto à infrações das demais leis de interesse da odontologia (art. 12, II, "a" do Regimento Interno do CRO-MG);

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para contenção do avanço do contágio pelo novo Coronavírus SARS-CoV-2, causador da doença COVID-19, no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as recomendações contidas nas Resoluções CROMG nºs 001/2020 e 002/2020 para mitigar o avanço do Coronavírus;

CONSIDERANDO a evolução exponencial do número de casos notificados e confirmados da doença conforme acompanhamento sistematizado por esta autarquia dos boletins epidemiológicos emitidos pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES Minas Covid-19;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 e seu decreto regulamentador.

CONSIDERANDO as orientações aos serviços de saúde expressos na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde orientou a suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos, mantendo-se o atendimento das urgências odontológicas, através da Nota Técnica nº 9/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS emitida Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS);

CONSIDERANDO que a assistência odontológica apresenta um alto risco para a disseminação do novo coronavírus, devido à grande possibilidade de exposição aos materiais biológicos proporcionada pela geração de aerossóis durante os procedimentos;

CONSIDERANDO a decretação do Estado de Calamidade Pública feita pelo Governo Federal e Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que aproximadamente 700 municípios de Minas Gerais não possuem leitos de UTI para suporte à vida dos casos mais graves e a totalidade de leitos no Estado não chega a 3.500 unidades;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Odontológica no art. 2º preconiza que a odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambiente, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto;

CONSIDERANDO que a atuação do CRO-MG compatibiliza com as previsões regimentais e se relaciona aos aspectos éticos disciplinares de sua competência, com a finalidade de proteger não somente os profissionais da odontologia, mas especialmente a população;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização constante das normas para combate ao coronavírus, conforme boletim diário epidemiológico emitido pela COES/SES e diretrizes expedidas pelos Governos Estadual e Federal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Determinar que todos os profissionais e entidades inscritas no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais, suspendam os atendimentos eletivos odontológicos a pacientes em grupo de risco ao coronavírus no âmbito do Estado de Minas Gerais por 30 (trinta) dias, seja no setor público ou privado.

§ 1º - Ficam mantidos os procedimentos de urgência e emergência de modo a zelar pela saúde e pela dignidade do paciente.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no *caput*, devem ser observadas as medidas preconizadas para serviços odontológicos relacionadas na *Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020*.

§ 3º - Na ausência de quaisquer equipamentos de proteção individual preconizados na nota técnica supracitada, qualquer intervenção direta no paciente deve ser suspensa.

§ 4º - Observar o tempo de intervalo de 01 (hora) entre os pacientes quando houver a emissão de aerossol, outrossim permitir uma desinfecção minuciosa do ambiente e esterilização das canetas de alta e baixa rotação.

**Art. 2º** - Autorizar os atendimentos eletivos de pacientes que não estejam inseridos em grupo de risco, observando os seguintes critérios:

§ 1º - Para cumprimento do disposto no *caput*, devem ser observadas as medidas preconizadas para serviços odontológicos relacionadas na *Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020*.

§ 2º - Os estabelecimentos odontológicos privados devem permanecer de portas fechadas, permitindo somente a entrada de um paciente por vez com acompanhante, quando necessário, sendo ressalvados os casos de uma impossibilidade estrutural do prédio ou outros impedimentos que não dependam da vontade do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º - Fica vetado de sobremodo aglomerações na recepção dos estabelecimentos odontológicos.

§ 4º - Pré-consulta às condições de saúde do paciente que deverá ser atendido, a fim de evitar o comparecimento de indivíduos com sintomas do coronavírus no ambiente do consultório odontológico.

§ 5º - Observar o tempo de intervalo de 01 (hora) entre os pacientes, para mitigar a presença do aerossol suspenso, permitir uma desinfecção minuciosa do ambiente e para esterilização das canetas de alta e baixa rotação.

§ 6º - Quando a logística permitir e com a finalidade de diminuir o tempo de exposição no ambiente propenso ao contágio, as clínicas odontológicas devem recomendar que o profissional

compareça ao local de atendimento somente quando solicitado, em regime de sobreaviso.

**Art. 3º** - Determinar que todos os profissionais que atuam em estabelecimentos odontológicos públicos restrinjam-se à procedimentos de urgência e emergência de modo a zelar pela saúde e pela dignidade do paciente, conforme Nota Técnica COES MINAS COVID-19 Nº 11/2020 de 24 de março de 2020.

**§ 1º** - Para cumprimento do disposto no *caput*, devem ser observadas as medidas preconizadas para serviços odontológicos relacionadas na *Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 04/2020*.

**§ 2º** - Na ausência de quaisquer equipamentos de proteção individual preconizados na nota técnica supracitada, qualquer intervenção direta no paciente deve ser suspensa.

**§ 3º** - Observar o tempo de intervalo de 01 (hora) entre os pacientes quando houver a emissão de aerossol, outrossim permitir uma desinfecção minuciosa do ambiente e esterilização das canetas de alta e baixa rotação.

**§ 4º** - Devem ser evitadas de sobremodo aglomerações na recepção dos estabelecimentos odontológicos, sob pena de responsabilização ética por falta de zelo com a saúde dos pacientes.

**Art. 4º** - Recomendar que os profissionais da odontologia no serviço público atuem de forma consonante à *Nota Técnica nº 9/2020-CGSB/DESF/SAPS/MS* emitida Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), colaborando para organização do serviço da atenção primária e especializada (CEO) para diminuição da exposição de pessoas com usuários sintomáticos da COVID-19.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade de aproveitamento de todos os profissionais conforme norma supracitada, sugerir ao administrador público que os mesmos permaneçam em casa em disponibilidade, em regime de sobreaviso quando possível, evitando assim aglomerações desnecessárias e exposição indevida no ambiente de contágio.

**Art. 5º** - Recomendar aos Gestores Públicos da Saúde e Gestores Municipais que coloquem em reserva técnica os profissionais da odontologia que se enquadrem na classificação de grupo de risco, ou que coabitem com familiares em grupo de risco, conforme *Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (Covid-19)* expedido pela Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde.

**Parágrafo Único** - A inobservância do zelo para com o servidor, sob a premissa de obrigatoriedade de cumprimento de carga horária, poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e criminal.

**Art. 6º** - Instruir a todos setores dos ditames da Lei Federal 13.979/2020 que, em seu art. 3º, §3º, estabeleceu que “*será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo*”, ressalvadas as permissões expedidas na Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020.

**Art. 7º** - Determinar que o Setor de Fiscalização (SEFIS) do CRO-MG atue de forma a garantir as determinações contidas nesta resolução, para segurança e proteção da população, bem como dos profissionais inscritos neste Conselho.

**Art. 8º** - O descumprimento destas determinações poderá ensejar na responsabilização ética, civil e penal, conforme o caso.

**§ 1º** - Em casos de gravidade manifesta será adotada a aplicação imediata da penalidade disciplinar ética mais grave prevista no art. 18 da Lei Federal 4324/64, assegurado o devido processo legal.

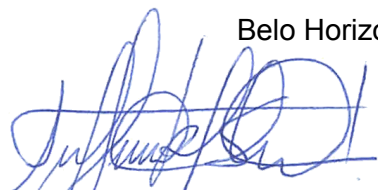
**§ 2º** - A Procuradoria Jurídica do CRO-MG atuará para garantir o cumprimento desta medida, adotando os meios legais necessários, inclusive para que os não jurisdicionados à esta autarquia atendam à determinação de suspensão dos atendimentos odontológicos eletivos.

**Art. 9º** - Sobrepoem-se a estas medidas as determinações expedidas através de Decretos pelo poder público municipal, assegurados os procedimentos de saúde considerados inadiáveis nos termos do Art. 3º, I do Decreto nº 10.282/2020 que regulamentou a Lei Federal nº 13.979 de 2020.

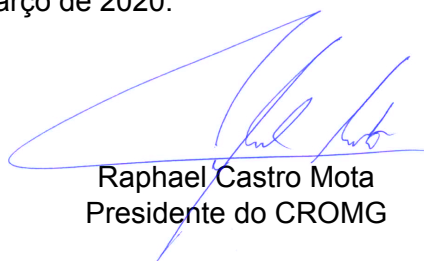
**Art. 10º** - Fica revogada a Resolução CROMG n.º 003/2020.

**Art. 11º** - Esta Resolução entrará em vigor em 30 de março de 2020, podendo ser revogada, prorrogada ou reeditada conforme monitoramento diário dos dados pelo *Informe Epidemiológico Coronavírus* da COES MINAS/COVID-19/SESMG.

Belo Horizonte, 27 de março de 2020.



Carlos Alberto do Prado e Silva  
Secretário do CROMG



Raphael Castro Mota  
Presidente do CROMG



Este documento foi assinado digitalmente por Raphael Castro Mota e Carlos Alberto Do Prado E Silva.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 9029-FAEF-ED5A-322D.